



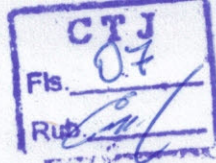
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária



**Parecer nº 21/ 2018/ CFAEO**

**Referente ao PL nº 109/ 2018 que “Concede crédito presumido, no âmbito do ICMS, na saída interestadual de milho, de milho de pipoca e soja aos contribuintes estabelecidos em território mato-grossense, e dá outras providências”.**

**Autor:** Deputado Adalto de Freitas.

Relator: Deputado DILMAR DAL BOSCO

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 03 de abril de 2018, sendo colocada em pauta no dia 10 de abril de 2018. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 17 de abril de 2018. Após foi enviada a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 26 de abril de 2018, tudo conforme as folhas nº 2 a 6.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 109/ 2018, de Autoria do Deputado Adalto de Freitas que assim o justifica:

“O presente projeto de lei, igualmente às Leis nº 10.634/2017 e 10.633/2017 que concedem crédito presumido, no âmbito do ICMS, nas saídas interestaduais de feijão e suíno em pé, respectivamente, objetiva conceder o incentivo, na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento) ao milho, milho de pipoca e soja. Entendemos a imprescindibilidade de apoiar os produtores de milho, milho de pipoca e soja de Mato Grosso”.

O autor ressalta a importância de apoiar os produtores de milho, milho de pipoca e soja de Mato Grosso, sendo que tal incentivo proporcionará maior produtividade e competitividade ao segmento. Destaca ainda a precariedade da infraestrutura logística enfrentada pelos produtores rurais do estado e salienta a relevância de buscar meios para fortalecê-los.

“A presente proposta é instrumento de política de desenvolvimento econômico do estado, buscando o equilíbrio de mercado entre as empresas aqui situadas e aquelas localizadas nos demais estados da federação, que gozam de benefícios fiscais regionais

OEC





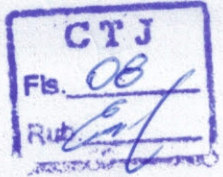
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária



específicos, se destinando ao ressarcimento de custos, não evidenciando qualquer manifestação de riqueza, ainda que a empresa seja favorecida ao fim da operação” afirma o Deputado Adalto de Freitas.

O autor ainda destaca o entendimento favorável da Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça. Aborda o vício de iniciativa do projeto de lei em tela, bem como argumenta sobre estimativa de impacto financeiro:

**“Não há, portanto, vício no presente projeto de lei, seja em vista da iniciativa concorrente para sua propositura, seja pela ausência de estimativa de impacto financeiro, pois é consentâneo que lei que institua benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do ente federado, é matéria de iniciativa comum ou concorrente. Confira-se a ADI-MC 724, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 15.5.1992; o RE-ED 590.697, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 6.9.2011; e o RE-AgR 362.573, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17.8.2007”.**

Por derradeiro, cumpre destacar trechos mais importantes do memorando nº 047/ 2018 do Gabinete do próprio autor, endereçado ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora:

**“Não podemos deixar de considerar, por necessário, que outros entes da federação já promovem a desoneração no sentido de viabilizar a comercialização destes produtos e gerar divisas aos cofres públicos, o que atualmente Mato Grosso deixa de ganhar ou receber em impostos em função da inexistência de comercialização. A tributação atual de 12% está em desconformidade com outros estados produtores destas culturas, inviabilizando a competição no mercado interno. A renúncia fiscal inexistente, pois atualmente este mercado não tem competitividade em função do alto imposto. Assim este instrumento dará condições de o governo do estado aumentar sua arrecadação com produtos que nenhuma outra unidade da federação produz mais que Mato Grosso”.**

O projeto de lei compõe-se de três artigos, conforme descrito a seguir.

Art. 1º Fica concedido ao contribuinte estabelecido em território mato-grossense crédito presumido de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na operação própria de saída interestadual de milho, milho de pipoca e soja.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

§ 1º A utilização do crédito presumido de que trata o caput deste artigo implica em: I - renúncia ao creditamento do imposto relativamente a quaisquer entradas tributadas;

II - aceitação, como base de cálculo da operação, dos valores fixados em lista de preços mínimos divulgados pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º A concessão do crédito presumido de que trata o caput deste artigo fica condicionada:

I - à regularidade e idoneidade da operação;

II - ao contribuinte estar estabelecido em território mato-grossense;

III - à regularidade perante a Fazenda Pública Estadual do contribuinte;

IV - ao registro do contribuinte no sistema eletrônico pertinente mantido pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;

V - ao contribuinte não usufruir de outro benefício fiscal na mesma operação.

§ 3º A utilização do crédito presumido previsto no caput não se aplica ao imposto devido em relação à prestação de serviços de transporte da respectiva mercadoria.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei e editará normas complementares para disciplinar a forma de controle das operações de que tratam esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos até 1º de dezembro de 2018.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

**II – Análise**

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” a “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da

OEC





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame das respectivas adequações e compatibilidade financeira e orçamentária.

Com relação ao aspecto de adequação financeira e orçamentária deve-se levar em conta as normas pertinentes a despesas, receitas e gestão das finanças públicas entre as quais a Lei nº 4.320, de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse contexto, o exame de compatibilidade orçamentária e financeira deve levar em conta as leis orçamentárias: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Por oportuno, alguns comentários iniciais. De acordo com o Código tributário Nacional, art. 16, imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Os impostos visam a atender as necessidades do Estado, sem os quais seria impossível a existência do mecanismo estatal da forma como o temos hoje. As metas para se atender o que chamamos de Estado Mínimo, ou seja, para levar a frente à manutenção das necessidades da sociedade, tais como segurança, educação, saúde, saneamento, em fim, toda a estrutura organizacional da Administração Pública, exige uma despesa e, conseqüentemente, uma receita, em outras palavras, o equilíbrio entre receita e despesa, ao que chamamos de gestão orçamentária.

Sobressai da iniciativa o seguinte: a execução da pretensa lei causará ônus ao erário. Dessa forma, o autor se equivocou ao afirmar que tal iniciativa não implicará em renúncia fiscal, bem como se confundiu ao comparar renúncia fiscal com competitividade no mercado entre contribuintes do ICMS.

Nesse contexto, fato é que o vertente projeto, ao conceder ao contribuinte mato-grossense um crédito presumido de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor

OEC





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

referente ao ICMS incidente na operação própria de saída interestadual de milho, milho de pipoca e soja, acarretará redução de receitas tributárias, e, via de consequência, **RENÚNCIA DE RECEITA.**

Nesse sentido, o art. 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera como a renúncia de receita: *“a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”*

Por oportuno, a concessão de incentivo fiscal pode ser utilizada pelos entes federativos e agentes políticos como forma de política fiscal, bem como no emprego do princípio da extrafiscalidade atribuída ao ICMS, ou seja, aquele relacionado não apenas à sua função arrecadatória de receitas públicas, mas ao emprego da função social do imposto. Porém, a sua concessão está condicionada ao atendimento das regras impostas, tanto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), quanto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece dispositivos voltados a promover o equilíbrio e responsabilidade na gestão das finanças públicas.

Com relação à renúncia fiscal, o art. 14, incisos nº I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim estabelece:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

A atual conjuntura econômica do país e de Mato Grosso é de retomada, porém configura-se ainda uma rigidez fiscal e orçamentária. Ademais, a instabilidade na

OEC





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

política econômica federal refletirá negativamente na arrecadação fiscal do governo estadual. Nesse sentido, é razoável admitir-se que a concessão de incentivos fiscais, além do montante já autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA/ 2018) de R\$ 3,6 bilhões deve ser visto com muita prudência, pois o aumento de incentivos fiscais pode tornar vulnerável as metas de resultados fiscais do exercício de 2018 e seguintes.

Nesse contexto, a iniciativa ora analisada não demonstrou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal pretendida; não indicou a estimativa de receita a ser renunciada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Não há demonstração que tal medida não afetará as metas de resultados fiscais consignados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ademais, tal iniciativa vem afrontar o princípio orçamentário da **exclusividade**, insculpido no artigo 165 da Constituição Federal, senão vejamos:

**“§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.**

Dessa forma, caso a proposta de lei fosse aprovada e sancionada ainda este ano, resultaria na diminuição da receita orçamentária do imposto ICMS sobre os produtos supracitados, ou seja, causaria um impacto negativo na arrecadação tributária estimada na Lei Orçamentária Anual de 2018. Naturalmente tal medida resultaria na diminuição de recursos para atender as áreas essenciais de atuação governamental, tais como: Despesas com Pessoal, saúde, segurança, educação, infraestrutura, etc.

Em que pese a nobre intenção do autor em apoiar o setor produtivo do agronegócio relacionado à produção de milho, milho de pipoca e soja, bem como promover o desenvolvimento de Mato Grosso, após análise, não restou demonstrado nos autos, a adequação, compatibilidade orçamentária e financeira, conforme ditames da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como dispositivo Constitucional.

Por derradeiro, esta Relatoria, em face ao todo fundamentado, vem recomendar a descontinuidade de tramitação do Projeto de Lei ora analisado.

É o parecer.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
 Núcleo Econômico  
 Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 109/ 2018, de autoria do Deputado Adalto de Freitas.

Sala das Comissões, em 16 de MAIO de 2018.

**IV – Ficha de Votação**

<b>Projeto de Lei nº 109/ 2018 - Parecer nº 21/ 2018</b>
Reunião da Comissão em 16 / 05 / 2018
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado DILMAR DAL BOSCO.

<b>Voto Relator</b>
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 109/ 2018, de autoria do Deputado Adalto de Freitas.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	[assinatura]
Membros	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]

[assinatura] *contra Relator*